SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280526 - SP (2026/0234044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUELI OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	JORDANO VITALLI BILCHE - SP393747
RECORRIDO	:	BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos.

2. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo por falta de documentos indispensáveis e descumprimento da ordem de emenda, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial, alegou-se a inexigibilidade de emenda e a suficiência dos documentos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se foi correto o decreto de extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade da determinação de emenda da inicial para comprovar o interesse de agir e a regularidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59645521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5350da21-1892-4416-9bbb-01c3bf5a7b3a

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320 e 321.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5350da21-1892-4416-9bbb-01c3bf5a7b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2280526 - SP (2026/0234044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUELI OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	JORDANO VITALLI BILCHE - SP393747
RECORRIDO	:	BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos.

2. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo por falta de documentos indispensáveis e descumprimento da ordem de emenda, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.

3. No recurso especial, alegou-se a inexigibilidade de emenda e a suficiência dos documentos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se foi correto o decreto de extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade da determinação de emenda da inicial para comprovar o interesse de agir e a regularidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320 e 321.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUELI OLIVEIRA DE MELLO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos (Apelação Cível n. 1007567-41.2025.8.26.0438).

O julgado foi assim ementado (fl. 174):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

INDISPENSÁVEIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito em ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado cumulada com indenização, fundada na alegação de inexistência de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Definir se a ausência de juntada de extratos bancários do período da suposta contratação, apesar de expressa determinação judicial, autoriza o indeferimento da petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

(i) A alegação de inexistência de contratação exige instrução mínima da inicial, apta a demonstrar a ausência de disponibilização do crédito.

ii) Os extratos bancários da conta da autora constituem documentos essenciais e de fácil acesso, indispensáveis à análise da verossimilhança da causa de pedir.

(iii) A declaração de nulidade do negócio jurídico impõe o retorno ao status quo ante, o que demanda a prévia identificação de eventual crédito.

(iv) A inversão do ônus da prova não afasta o dever do autor de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. **(v)** O descumprimento injustificado da ordem de emenda da inicial autoriza o indeferimento da petição.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido.

No recurso especial, a parte aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 320 e 321 do CPC, sustentando que os extratos bancários não constituem documento indispensável à propositura da ação, sendo prescindíveis na fase postulatória, motivo pelo qual é indevido o indeferimento da inicial por sua ausência.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconhecendo-se a regularidade da postulação e determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos.

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e descumprimento da ordem de emenda.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, considerando a adequação das cautelas adotadas para coibir a litigância predatória e o descumprimento da ordem judicial.

Sobreveio recurso especial, alegando a inexigibilidade de emenda e a suficiência dos documentos apresentados.

II - Arts. 320 e 321 do CPC

A petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC) e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

O juízo de admissibilidade da peça inaugural é essencial ao regular andamento do processo, exigindo a demonstração, ao menos razoável, dos requisitos para o exercício do direito de ação (REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 7/5/2026; AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024; REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011).

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

A Corte especial, no julgamento do Tema n. 1.198, firmou ainda o entendimento de que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e observando a razoabilidade do caso concreto, determinar a emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente a pretensão, tais como procuração atualizada, comprovante de residência, entre outros.

Para melhor compreensão, veja-se o teor da tese fixada:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 11/6/2026)

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, compete ao juízo aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem, à luz desse entendimento, manteve a sentença, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Assentou ser razoável a determinação de emenda para apresentar instrução

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

mínima capaz de demonstrar a ausência de disponibilização do crédito supostamente contratado sob fraude, por ser providência de fácil acesso à autora, amparada no poder geral de cautela e considerada essencial à propositura da ação, especialmente diante do contexto de demandas predatórias sobre o tema.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 175-176):

> A controvérsia instaurada na presente demanda tem como causa de pedir a negativa de contratação de empréstimos consignados, a partir da qual se pretende a declaração de nulidade dos contratos e a reparação dos danos supostamente suportados.
>
> Diante disso, tenho que o d. Juízo sentenciante corretamente reconheceu que a petição inicial carecia de elementos indispensáveis à análise do mérito, em especial da documentação apta a demonstrar se houve, ou não, a efetiva disponibilização do crédito à autora, o que somente poderia ser verificado por meio dos extratos bancários da conta de sua titularidade, referentes à época dos fatos; constatada a existência de crédito, seria igualmente imprescindível o respectivo depósito judicial.
>
> Anote-se que referida exigência decorre da própria natureza do pedido formulado. A declaração de nulidade de negócio jurídico possui eficácia retroativa, impondo às partes o retorno ao status quo ante. Assim, caso reconhecida a nulidade dos contratos impugnados, a instituição financeira estaria obrigada a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da autora, ao passo que esta, por sua vez, deveria devolver o numerário eventualmente creditado em sua conta, configurando-se típica hipótese de compensação.
>
> Daí a imprescindibilidade do conhecimento prévio acerca da existência, ou não, de depósito do valor contratado.
>
> A autora, entretanto, resistiu injustificadamente ao cumprimento da determinação judicial, alegando dificuldades para localizar os extratos bancários em razão de sua idade avançada e sustentando que competiria à instituição financeira a produção dessa prova.
>
> Ocorre que os extratos bancários da conta da autora constituem documentos de fácil obtenção, seja por meio de aplicativo bancário, seja mediante comparecimento a agência da instituição financeira, além de se tratar de informação de acesso exclusivo da correntista. Não se cuida, portanto, de prova de produção difícil ou excessivamente onerosa à consumidora, mas, ao revés, de documento essencial e acessível à própria parte autora, o que afasta qualquer possibilidade de atribuição de tal ônus de prova à instituição financeira.
>
> Em suma, a resistência injustificada ao cumprimento da ordem de emenda da inicial conduziu corretamente ao seu indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC, o que, por consequência, atraiu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Veja-se também o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 139-143):

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

A ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

De fato, exigiu-se da parte autora documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes a empréstimos consignados. Exigiu-se também, na eventualidade de a parte autora constar o referido crédito, o depósito do valor que negou haver contratado.

Todavia, embora intimada para tanto, deixou a parte autora de emendar a inicial, optando por não fazê-lo, deixando de juntar extratos de sua conta bancária, do período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude.

Ademais, a mera alegação de supostos óbices impostos pelo banco-réu ao acesso dos extratos vindicados pelo autor não comporta acolhimento. De fato, o Patrono sequer dirigiu-se à instituição ré junto da parte ou, ao menos, demonstrou que tentou fazê-lo, quedando-se inerte quanto ao rastreio dos documentos necessários para análise meritória das alegações autorais.

Assim, como não houve cumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, não resta alternativa a não ser indeferir a inicial, nos termos do art. 330 do CPC.

Nesse sentido, entendimento do Egrégio Tribunal Bandeirante sobre o tema, inclusive em processo no qual atuou o mesmo Patrono que subscreve a exordial: [...]

Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.

Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, *no período de 13.2.2023 até 4.10.2023, num intervalo de oito meses, o mesmo patrono distribuiu somente nesta 4ª Vara Judicial da comarca de Penápolis 292 autos de processos,* em todas as demandas há discussão que, em última análise, tem como origem o direito à declaração de inexistência/ inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos.

O acórdão recorrido, ao manter a extinção do feito pela ausência de atendimento da determinação de emenda da petição inicial para demonstrar a regularidade da postulação, mediante a juntada de documentos aptos a amparar a pretensão diante de indícios de litigância abusiva, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

Ressalte-se que a orientação acerca da inadmissibilidade de recurso quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, é inviável revisar as premissas fáticas e processuais fixadas acerca da validade e suficiência dos documentos, bem como da caracterização da inércia, razoabilidade e dispensabilidade da determinação de emenda, porque a pretensão de reavaliação das circunstâncias concretas que sustentaram a medida excede a mera revaloração e exige reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 7/5/2026; REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025; REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgInt no REsp n. 1.492.218/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020; AgInt no AREsp n. 862.375/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 10/10/2016; AgRg no AREsp n. 75.131/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014.

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

Também as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/5/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/5/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 6/5/2025.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação da divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação em desfavor da parte ora recorrente na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58352634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: 06ba8c0a-33b2-4647-b01e-e22c79b61e26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.280.526 / SP

Número Registro: 2026/0234044-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10075674120258260438

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUELI OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADO	: JORDANO VITALLI BILCHE - SP393747
RECORRIDO	: BANCO INBURSA S.A
ADVOGADO	: BERNARDO BUOSI - SP227541

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:57
Código de Controle do Documento: 7c2004b2-017b-4b20-9896-49311b315bc4